SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158155 - RJ (2024/0260800-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CIDE-COMBUSTÍVEIS. BENEFÍCIO FISCAL. PROVA. SUFICIÊNCIA. CONSULTA COSIT. IDENTIDADE FÁTICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão regional apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à suficiência da prova apresentada para fins de concessão do benefício fiscal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. A verificação da existência de identidade fática e jurídica da Consulta Cosit n. 310/2019 com o caso dos autos, a ponto de vincular a autuação fiscal da Cide, demanda o reexame do teor do ato administrativo e o confronto com a realidade fática da importação realizada, o que também encontra obstáculo no na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60046212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:17:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f423d76a-90f3-402a-8013-5cd119d1f391

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60046212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:17:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f423d76a-90f3-402a-8013-5cd119d1f391

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158155 - RJ (2024/0260800-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
		RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206
		DIEGO ZAMPANI - SP268398
		FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437
		JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. CIDE-COMBUSTÍVEIS. BENEFÍCIO FISCAL. PROVA. SUFICIÊNCIA. CONSULTA COSIT. IDENTIDADE FÁTICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão regional apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à suficiência da prova apresentada para fins de concessão do benefício fiscal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. A verificação da existência de identidade fática e jurídica da Consulta Cosit n. 310/2019 com o caso dos autos, a ponto de vincular a autuação fiscal da Cide, demanda o reexame do teor do ato administrativo e o confronto com a realidade fática da importação realizada, o que também encontra obstáculo no na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59092408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/08/2026 19:08:50
Código de Controle do Documento: e359e1fb-1ba5-4b91-b077-7a4d2b641737

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. – em recuperação judicial**, desafiando decisão de fls. 946/952, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o Tribunal *a quo* apreciou de forma fundamentada a controvérsia; (II) incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto alterar a conclusão da origem para admitir que a atividade exercida na hipótese em análise foi a de refino exigiria o revolvimento de provas; (III) para verificar se a Consulta Cosit n. 310/2019 tem identidade fática e jurídica com a situação dos autos a ponto de vincular a autuação fiscal da Cide, seria necessário reexaminar o teor do ato administrativo e confrontá-lo com a realidade fática da importação realizada, o que também encontra óbice no supracitado enunciado sumular do STJ; (IV) prejudicialidade do dissídio jurisprudencial em razão do óbice sumular aplicado ao caso concreto.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque a Corte de origem não enfrentou os alicerces centrais e documentos específicos apresentados; (II) é indevida a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia é de direito e concerne à correta qualificação jurídica do conceito de "corrente" previsto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.336/2001; (III) não demanda revolvimento probatório o art. 100 do CTN, pois "*não há necessidade de confrontar o teor da Solução de Consulta com fatos específicos da importação, mas apenas de definir, em tese, os efeitos jurídicos que decorrem de sua natureza normativa*" (fl. 981).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 989).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por **Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A. (Em Recuperação Judicial)**, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 496):*
>
> > *TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE-COMBUSTÍVEIS.*

Documento eletrônico VDA59092408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/08/2026 19:08:50
Código de Controle do Documento: e359e1fb-1ba5-4b91-b077-7a4d2b641737

IMPORTAÇÃO DE NAFTA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR.

1. A apelante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica quanto à exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-Combustíveis na importação de nafta.

2. De acordo com a autora, a nafta importada pelas licenças de importação indicadas na inicial estaria destinada ao processamento industrial e não à formulação de gasolina ou óleo diesel. Portanto, conforme o art. 1º do Decreto nº 4.940/2003, a alíquota da CIDE incidente na importação e comercialização da nafta seria zero.

3. A Lei nº 10.336/2001 instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE).

4. O art. 3º, inciso I, da referida Lei estabelece que são contribuintes da CIDE o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos assinalados no art. 3º.

5. Por sua vez, o parágrafo 1º do art. 3º prevê que a CIDE não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos referidos no caput, bem como na comercialização de nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de óleo diesel e gasolina ou, exclusivamente, de outros subprodutos petroquímicos, nos termos e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

6. Assim, para fazer jus ao benefício fiscal da alíquota zero de CIDE-Combustíveis, a lei exige que a nafta importada tenha destinação específica, ou seja, a produção ou formulação de gasolina ou diesel (art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.336/2001).

7. Com efeito, o autor não trouxe aos autos documento comprobatório de que o produto importado não se destina a formulação de gasolina ou óleo diesel, sendo esta prova imprescindível para a concessão do benefício, conforme estabelecido no art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.336/2001.

8. Não tendo tal prova sido produzida no momento processual oportuno, ou seja, quando da apresentação da inicial, encontra-se preclusa. Mantida a sentença de improcedência do pedido por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito.

9. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 634/639).

Nas razões do recurso especial (fls. 651/703), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 320, 373, 489, § 1º, e 1.022, I e II, do CPC; art. 6º, V, da Lei n. 9.478/1997; e arts. 97 e 100, II, do CTN. Sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto à análise da Solução de Consulta COSIT n. 310/2019 e das provas documentais apresentadas. No mérito, defende, a não incidência da CIDE sobre a importação de Nafta destinada a processamento industrial diverso da formulação de gasolina ou diesel, afirmando ter comprovado o direito e que a solução de consulta vincularia a administração tributária.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 736/746.

Inicialmente, a Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, quanto à preliminar de nulidade, e o inadmitiu quanto ao mérito (fls. 764/767). Contudo, após a interposição de agravo interno e a oposição de embargos de declaração, a Corte local exerceu juízo de retratação (fls. 935/936), admitindo o recurso especial em relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59092408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/08/2026 19:08:50
Código de Controle do Documento: e359e1fb-1ba5-4b91-b077-7a4d2b641737

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

*De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).*

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria sido omisso ao não se pronunciar sobre a Solução de Consulta COSIT n. 310/2019 e sobre a valoração das provas que entende suficientes para demonstrar a destinação da nafta.

Da leitura atenta do julgado, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. O acórdão foi claro ao estabelecer que a improcedência do pedido decorreu da ausência de comprovação fática, no momento da inicial, da destinação específica do produto importado, requisito legal para a fruição da alíquota zero, analisando de forma expressa a prova invocada (fl. 639).

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

> *PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.*
>
> *II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.*
>
> *III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal* a quo *deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).*
>
> *IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater,*

Documento eletrônico VDA59092408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/08/2026 19:08:50
Código de Controle do Documento: e359e1fb-1ba5-4b91-b077-7a4d2b641737

um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018.V- Com efeito, o Tribunal a quo*, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.*

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.VII - Recurso especial não provido.

***(REsp 1752136/RN**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o

Documento eletrônico VDA59092408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/08/2026 19:08:50
Código de Controle do Documento: e359e1fb-1ba5-4b91-b077-7a4d2b641737

condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".

3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

*(**EDcl no REsp 1798895/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 05/5/2020)*

*Quanto ao mérito, a pretensão recursal esbarra, intransponivelmente, no óbice da **Súmula n. 7/STJ**.*

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu taxativamente que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que a nafta importada não se destinava à formulação de gasolina ou diesel. Confira-se o trecho do voto condutor (fl. 502):

"Após a análise de todos os documentos juntados aos autos, conclui-se que a apelante sustenta que a Nafta importada não está sujeita ao recolhimento da CIDE-combustíveis porque a importadora, na qualidade de Refinaria de Petróleo, conforme autorizada pela ANP, não pode destinar os produtos importados a atividade de formulação de combustíveis, mediante mistura mecânica, como definido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.336/01.

Segundo essa tese, a autora estaria dispensada de comprovar a real destinação da Nafta importada para gozar do benefício na importação do insumo com alíquota reduzida a zero pelo Decreto n. 4.940/2003.

Não assiste razão à apelante no tocante à sua interpretação do Decreto n. 4.940/2003. O decreto estabeleceu, expressamente, que a redução a zero da CIDE-combustíveis incidente na importação e na comercialização sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à formulação de gasolina ou diesel. (art. 1º do referido Decreto).

De todo o exposto, inclusive pela apelante, depreende-se que a isenção depende da comprovação da destinação da Nafta importada. Não poder destinar o insumo importado à formulação de Combustíveis não garante a autora o direito de não recolher a CIDE-combustíveis sem a comprovação da real destinação do insumo.

Conforme decidiu o juízo a quo*, o autor não fez prova do fato constitutivo do direito, como como determina o art. 373, I, do CPC.*

Com efeito, o autor não trouxe aos autos documento comprobatório de que o produto importado não se destina a formulação de gasolina ou óleo diesel, sendo esta prova imprescindível para a concessão do benefício, conforme estabelecido no art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.336/2001, combinado com o § 1º do seu art. 8º-A."

Para acolher a tese da recorrente de que houve comprovação do direito ou de que a documentação apresentada, incluindo as licenças de importação, a referência à consulta fiscal ou manifestação técnica da ANP, seria suficiente para afastar a exigência tributária, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à insuficiência probatória demandaria nova incursão na realidade fática dos autos.

Documento eletrônico VDA59092408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/08/2026 19:08:50
Código de Controle do Documento: e359e1fb-1ba5-4b91-b077-7a4d2b641737

> *Deveras, para acolher a tese de violação aos dispositivos art. 6º, V, da Lei 9.478/97 e arts. 3º, § 1º, da Lei 10.336/01 e 97 do CTN, e definir a natureza da sua atividade, seria indispensável partir da premissa fática de que a nafta importada pela recorrente foi, de fato, utilizada exclusivamente em processo de refino e não para formulação de gasolina/diesel.*
> *Ocorre que o Tribunal de origem não reconheceu esse fato. Pelo contrário, assentou que a parte não comprovou a destinação do produto. Alterar a conclusão da origem para admitir que a atividade exercida no caso concreto foi a de refino exigiria o revolvimento de provas, o que atrai a incidência da* ***Súmula n. 7/STJ****.*
> *Por fim, quanto à alegada obrigatoriedade de observância da Solução de Consulta COSIT n. 310/2019 e violação do art. 100, II, do CTN, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento de que ela versa sobre tributos diversos (PIS/COFINS-Importação) e não sobre a CIDE-Combustíveis, além de não vincular o magistrado na interpretação da lei para o caso concreto.*
> *Para infirmar tal conclusão e reconhecer que a referida consulta possui identidade fática e jurídica com o caso dos autos a ponto de vincular a autuação fiscal da CIDE, seria necessário reexaminar o teor do ato administrativo e confrontá-lo com a realidade fática da importação realizada, o que também encontra óbice na* ***Súmula n. 7/STJ****.*
> *Fica prejudicada, por conseguinte, a análise da divergência jurisprudencial, uma vez que a incidência da* ***Súmula n. 7/STJ*** *impede a comparação analítica entre os arestos.*
> ***ANTE O EXPOSTO****, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.*
> *Publique-se.*

Conforme antes consignado, no caso sob análise, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Na espécie, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca da Solução de Consulta Cosit n. 310/2019, bem como sobre a valoração das provas que reputa suficientes para demonstrar a destinação da nafta.

Todavia, da leitura do julgado impugnado, verifica-se que o Tribunal *a quo* consignou, de maneira expressa, que a improcedência do pedido decorreu da ausência de comprovação, por ocasião do ajuizamento da demanda, da destinação específica do produto importado, requisito legal indispensável à fruição da alíquota zero, examinando, inclusive, a prova invocada pela parte (fl. 639).

Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Adiante, a Corte local, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a recorrente não logrou comprovar que a nafta importada não se destinava à

Documento eletrônico VDA59092408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/08/2026 19:08:50
Código de Controle do Documento: e359e1fb-1ba5-4b91-b077-7a4d2b641737

formulação de gasolina ou óleo diesel, deixando, assim, de se desincumbir do ônus probatório que lhe competia para a concessão do benefício fiscal. Assim, de fato, a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem quanto à insuficiência probatória demandaria nova incursão no contexto fático dos autos, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a verificação da existência de identidade fática e jurídica da Consulta Cosit n. 310/2019 com o caso dos autos, a ponto de vincular a autuação fiscal da Cide, demanda o reexame do teor do ato administrativo e o confronto com a realidade fática da importação realizada, o que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo reparo algum.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59092408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/08/2026 19:08:50
Código de Controle do Documento: e359e1fb-1ba5-4b91-b077-7a4d2b641737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.158.155 / RJ

Número Registro: 2024/0260800-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00145683720094025101 145683720094025101 200951010145681

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583 RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206 FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437 JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320 DIEGO ZAMPANI - SP268398
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583 RICARDO ANDRADE MAGRO - RJ112206 DIEGO ZAMPANI - SP268398 FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437 JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

Documento eletrônico VDA60021308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:36
Código de Controle do Documento: 9862a48a-5b17-4ba9-8eac-c1bdd7aeef88

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:36
Código de Controle do Documento: 9862a48a-5b17-4ba9-8eac-c1bdd7aeef88